



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000436/2008-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.869 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 352 e ss).

Pois bem. Trata-se de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fis. 294/304 para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos: calendários de 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 1.273.180,60 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme fls. 296/298, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

No dia 20/03/2008, foi juntada a impugnação de fls. 311/346, cujo teor em suma foi o seguinte:

1. Cita farta doutrina e jurisprudência administrativa e dos tribunais;
2. Argui ofensa a princípios constitucionais e legais;

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.869 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10240.000436/2008-95

3. DA IMPROCEDÊNCIA E DA ILEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NULIDADE. FLS. 313/321;
4. DA INCLUSÃO DE DUPLICIDADE DE UM MESMO DEPÓSITO. FLS. 321/322;
5. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL: AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE MPF. FLS. 322/328;
6. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. FLS. 328/329;
7. DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE CONFISCO. NULIDADE. FLS. 329/332;
8. OFENSA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FLS. 332/333;
9. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO FISCAL PRECÁRIO. FALTA DE CERTEZA QUANTO À CORRETA CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. FLS. 334/340;
10. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. FLS. 340/344;
11. ERRO QUANTO À TRIBUTAÇÃO DOS VALORES OBJETO DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE DO IMPUGNANTE. FLS. 344/345;
12. Finalmente requer o cancelamento do auto de infração lavrado e o reconhecimento e decretação da nulidade em razão da não ocorrência da omissão de receitas e da falta de certeza quanto a correta capitulação legal da infração imputada ao impugnante. Além disso requer também seja julgada totalmente procedente a impugnação, provado que o impugnante não era titular nem o beneficiário econômico dos depósitos glosados.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 352 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.869 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10240.000436/2008-95

Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITO BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

Incabível o agravamento da multa, quando não comprovado nos autos, que a ação ou omissão do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de meios que caracterizam evidente intuito de fraude.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer deles manter-se passivo, apenas alegando fatos que o favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 381 e ss), transcrevendo, *ipsis litteris*, a sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Pois bem. Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.869 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10240.000436/2008-95

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei n.º 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Para além do exposto, a fim de caracterizar a omissão, o auditor-fiscal deve intimar previamente o titular e os eventuais co-titulares da conta para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias. Deve também excluir as transferências realizadas de uma conta para a outra do mesmo titular, para não tributar duas vezes o mesmo fato gerador, bem como excluir os depósitos ou créditos inferiores a R\$ 12.000,00 se seu somatório não ultrapassar R\$ 80.000,00. Além disso, ao buscar o valor supostamente omitido, deve sempre levar em conta a realidade fática do contribuinte.

Contudo, entendo que se faz presente, no caso concreto, questão prejudicial que impede um exame seguro acerca da matéria posta.

Isso porque, em que pese a decisão recorrida ter atribuído ao sujeito passivo, 50% dos rendimentos da conta corrente n.º 29.853-0, do Banco do Brasil S/A, relativos ao período de setembro de 2003 a novembro de 2004, por se tratar de conta conjunta com ILADIS MARVEL BEHR, entendo que o procedimento correto seria a exclusão total do valor lançado, eis que não

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.869 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10240.000436/2008-95

há nos autos, comprovação no sentido de que a cotitular tenha sido intimada para comprovar a origem dos recursos depositados na referida conta.

Vejam os o que diz o artigo 42, da Lei 9.430/96 que trata da infração apurada, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(grifamos)

Depreende-se da legislação encimada, pois, que para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável e obrigatória a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada. Nesse sentido foi editada a Súmula CARF n.º 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dito isto, para decidir com maior segurança sobre a matéria, a principal controvérsia apresentada gira em torno da intimação ou não de ILADIS MARVEL BEHR para se manifestar acerca da **conta corrente n.º 29.853-0, do Banco do Brasil S/A, no tocante ao período de setembro de 2003 a novembro de 2004 antes da lavratura do auto de infração, ainda que em procedimento fiscal distinto**.

Isso porque, inicialmente, debruçando-se sobre os autos, não há nenhuma informação sobre eventual intimação da Sra. ILADIS MARVEL BEHR acerca desta conta corrente, especificamente.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação e apreciação da eventual intimação ou não.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte: (I). Manifeste-se acerca da intimação ou não da co-titular da **conta corrente n.º 29.853-0, do Banco do Brasil S/A**, a Sra. ILADIS MARVEL BEHR antes da lavratura do auto de infração, ainda que em procedimento fiscal distinto; (II). Caso a resposta ao item I seja positiva, junte aos autos cópia da referida intimação¹; (III). Ao final, seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

¹ A cópia deve se limitar às informações referentes à conta conjunta solicitada.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.869 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10240.000436/2008-95